Fls. 19

PARECER Nº 068/2024

Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Dispõe sobre os cemitérios horizontais e verticais no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 06 verso, e vem instruída com documentos de fls. 07 a 11; às fls. 12 a 14 consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 15/16 consta Ofício e protocolo de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 17 a 18, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria.

É o relatório.

1

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12 e 13, XX), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de lei complementar ora em comento visa a atualizar a legislação municipal que regulamenta a exploração de cemitérios no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo regras para o funcionamento de cemitérios horizontais e verticais.

A Constituição da República Federativa do Brasil atribui ao Município competência legislativa e material para regular o serviço funerário, por dizer respeito à atividade de interesse local nos moldes do art. 30, incisos I e V da CRFB/88, o que compreende a implantação e administração de cemitérios,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 20

organização de velórios, o transporte de cadáveres, regulamentação dos tipos de urna, cova, distância, isolamento dos sepulcros, medidas fitossanitárias, etc. A finalidade da intervenção municipal nesse assunto é a saúde pública e a preservação ambiental, pois os fluídos corporais dos cadáveres podem contaminar o solo e a água se não tratados com os devidos cuidados.

Sobre a contaminação do solo registra Luís Paulo Sirvinskas[1]:

> *"A decomposição de um corpo leva em torno de dois anos e meio e dá origem a um líquido denominado necrochorume. Esse líquido é liberado durante o primeiro ano da decomposição após o sepultamento. Cuida-se de um líquido viscoso, com coloração acinzentada, que pode atingir o lençol freático e contaminar as bacias hidrográficas e, em consequência, os seres humanos. Por conta disso, deve-se evitar, segundo o CONAMA e a Agência Nacional de Águas (ANA), utilizar caixões, urnas e mantas com plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao ambiente.*
>
> *Constatado que os cemitérios causam poluição ambiental, o CONAMA baixou a Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003 (posteriormente alterada pela Resolução nº 368/2006 e Resolução nº 402, de 17-11-2008), estabelecendo critérios para o licenciamento de cemitérios. Essa Resolução apresenta os requisitos necessários que devem ser cumpridos nas fases da licença prévia, de instalação e de operação. Os cemitérios existentes deverão adequar-se a essa Resolução e firmar com o órgão ambiental o competente termo de ajustamento de conduta dentro do prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação dessa Resolução. O descumprimento desta, bem como do termo de ajustamento, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605/98."*

A respeito da competência municipal leciona José dos Santos Carvalho Filho[2]:

---

[1] SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 16 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018, p. 392

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 34. ed. São Paulo. Atlas. 2020, p. 2077

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 21

"O serviço funerário é da competência municipal, porquanto se trata inegavelmente de assunto de interesse local; incide, pois, o art. 30, I, da CF. O serviço, porém, pode ser executado diretamente pelos órgãos municipais ou indiretamente, através de pessoa da administração indireta, como fundações, por exemplo. Pode, ainda, ser objeto de delegação negocial, firmado por contrato de concessão de uso de bem público, cabendo nesse caso ao concessionário (normalmente entidade filantrópica) a administração do cemitério. Reafirmando a competência do Município para os serviços funerários, o STF declarou a inconstitucionalidade de norma de Constituição estadual e de lei estadual, nas quais era prevista gratuidade de sepultamento e procedimentos a ele necessários em favor de desempregados e de pessoas reconhecidamente pobres. Na decisão, o Tribunal, acertadamente a nosso ver, entendeu violado o art. 30, V, da CF, que confere competência aos Municípios para organizar e prestar os serviços públicos locais (STF, ADI 1.221, j. 9.10.2003). Em virtude da competência constitucional, é de se reconhecer que o Município tem o direito de elevar as taxas cobradas pelo uso do bem público, fato que decorre do próprio regime de direito público decorrente da concessão ou da permissão (STJ, REsp 747.871, j. 21.6.2007)"

Já no que concerne a competência para celebrar contrato de concessão de serviço público é interessante a lição de Diogenes Gasparini[3]:

"É competente para outorgar concessão de serviço público a entidade estatal cujos serviços foram cometidos a sua cura pelo ordenamento jurídico. Entre nós, são competentes a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios, na medida em que tenham a titularidade dos serviços cuja execução e exploração desejam trespassar a terceiros. Assim, cabe à União outorgar concessão de serviço público para a execução dos serviços de transporte de passageiros por meio de avião; aos Estados-Membros reconhece-se a competência para trespassar, através de

[3]GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 8ª ed. São Paulo. Saraiva. 2003, p. 303.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 22

concessão de serviço público, a execução e exploração dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros por meio de ônibus; aos Municípios cabe outorgar concessão de serviço público para a execução dos serviços funerários; de táxi e de captação, tratamento e distribuição de água; e ao Distrito Federal cabe outorgar concessão de serviço público dos serviços que caberiam ao Estado-Membro e ao Município".

O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já decidiu assim: "CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V. I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito às necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (STF - Tribunal Pleno. ADI 1221 / RJ. Julg. em 09/10/2003. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO)

No exercício de sua competência pode o Município optar pela prestação indireta do serviço público funerário, por meio de concessão ou permissão a empresas privadas, observado obrigatoriamente o procedimento licitatório (art. 175 da CRFB/88 c/c Lei nº 8.987/1995).

O professor José Nilo de Castro[4], registra sobre a viabilidade de serviços funerários (cemitérios horizontais e verticais, explorados direta ou indiretamente, mediante delegação, via licitação).

Quanto à exigência da prévia autorização legislativa, o caso atrai a incidência do art. 2° da Lei nº 9.074/95. Vejamos:

"Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na

[4] CASTRO, José Nilo de. *Direito municipal positivo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1992. p. 207-208

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 23

Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei n.º 8.987, de 1995".

Neste ponto, cumpre distinguir os chamados serviços públicos próprios dos chamados serviços públicos impróprios. Sobre essa diferença leciona a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[5]:

> *"Essa classificação foi feita originariamente por Arnaldo de Valles e divulgada por Rafael Bielsa (cf. Cretella Júnior, 1980:50). Para esses autores, serviços públicos próprios são aqueles que, atendendo a necessidades coletivas, o Estado assume como seus e os executa diretamente (por meio de seus agentes) ou indiretamente (por meio de concessionários e permissionários). E serviços públicos impróprios são os que, embora atendendo também a necessidades coletivas, como os anteriores, não são assumidos nem executados pelo Estado, seja direta ou indiretamente, mas apenas por ele autorizados, regulamentados e fiscalizados; eles correspondem a atividades privadas e recebem impropriamente o nome de serviços públicos porque atendem a necessidades de interesse geral; vale dizer que, por serem atividades privadas, são exercidas por particulares, mas, por atenderem a necessidades coletivas, dependem de autorização do poder público, sendo por ele regulamentadas e fiscalizadas; ou seja, estão sujeitas a maior ingerência do poder de polícia do Estado.*
>
> *Na realidade, essa categoria de atividade denominada de serviço público impróprio não é serviço público em sentido jurídico, porque a lei não a atribui ao Estado como incumbência sua ou, pelo menos, não a atribui com exclusividade; deixou-a nas mãos do particular, apenas submetendo-a a especial regime jurídico, tendo em conta a sua relevância. Exemplos: os serviços prestados por instituições financeiras e os de seguro e previdência privada (art. 192, I e II, da Constituição). São atividades privadas que dependem de*

[5] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 12ª ed. São Paulo. Atlas. 2000, p. 87 e ss.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 24

autorização do poder público; são impropriamente chamadas, por alguns autores, de serviços públicos autorizados.
Hely Lopes Meirelles (1996:357) dá o exemplo dos serviços de taxi, de despachantes, de pavimentação de ruas por conta dos moradores, de guarda particular de estabelecimentos e de residências. Ele diz que não constituem atividades públicas típicas, mas os denomina de serviços públicos autorizados. Essa classificação carece de maior relevância jurídica e padece de um vício que justificaria a sua desconsideração: inclui, como espécie do gênero serviço público, uma atividade que é, em face da lei, considerada particular e que só tem em comum com aquele o fato de atender ao interesse geral. É interessante observar que Hely Lopes Meirelles (1996:298) adota essa classificação, mas lhe imprime sentido diverso do original. Para ele, serviços públicos próprios "são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde pública) e para a execução dos quais a Administração usa de sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares". Serviços públicos impróprios "são os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem a interesses comuns de seus membros e por isso a Administração os presta remuneradamente, por seus órgãos, ou entidades descentralizadas (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais) ou delega a sua prestação a concessionários, permissionários ou autorizatários". O que o autor considera fundamental é o tipo de interesse atendido, essencial ou não essencial da coletividade, combinado com o sujeito que o exerce; no primeiro caso, só as entidades públicas; no segundo, as entidades públicas e também as de direito privado, mediante delegação".

Como sabido, há uma lista de serviços funerários de natureza acessória e opcional, que são oferecidos aos particulares interessados mediante pagamento. Serviços funerários, como, por exemplo, cortejo, preparação e conservação do cadáver, ornamentação, missas, etc. são atividades

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 25

eminentemente privadas, prestadas por particulares devidamente habilitados e autorizados. Esses sim, são exercidos sob o regime típico de Direito Privado sem que haja necessidade de outorga do Poder Público, sendo, contudo, necessária a obtenção do respectivo Alvará.

Assim, no que se refere aos ditos serviços funerários acessórios, esses são livremente prestados pela iniciativa privada, não sendo, portanto, objeto de exclusividade da concessionária prestadora dos serviços funerários para o Município.

Portanto, especificamente no que tange aos serviços funerários, nada impede que eles sejam concedidos ou permitidos a particulares, uma vez que não se trata dos denominados serviços próprios ou indelegáveis da administração pública, desde que exista prévia autorização legislativa e certame licitatório para escolha do interessado. O art. 14 da Lei nº 8.987/95 exige, para a outorga de qualquer concessão de serviço público, prévio procedimento licitatório na modalidade concorrência, o qual observará a legislação própria.

Por fim, quanto ao art. 37 do Projeto de Lei Complementar ora em análise, que trata de quota para indigentes, tem-se que "O exercício desse direito de uso comporta remuneração normal, mas precisa admitir, em situações excepcionais definidas em lei, a utilização gratuita de espaços no cemitério", como bem registra José dos Santos Carvalho Filho[6].

Ante todo o exposto e feitas as considerações pertinentes, concluimos que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

[6]CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo. Atlas. 2020. p. 2078.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 26

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "g", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE ABRIL DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls. 24

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2023

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2023

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - A implantação de novos cemitérios e a adequação dos existentes, atenderão às exigências contidas nesta Lei Complementar, observadas ainda, as seguintes normas regulamentadoras:

I - Plano Diretor;

II - Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - Código Municipal de Obras;

IV – Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

V - Código Sanitário Municipal e Estadual;

VI - Normas técnicas especiais de sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres."

9

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2023

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complemenar são adotadas as seguintes definições:

I - AUTORIDADE COMPETENTE - pessoa legalmente autorizada a emitir guias de sepultamento;

II - CAPELA DE VELÓRIO - local destinado à vigília de cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;

III – CEMITÉRIO HORIZONTAL - local onde se guardam cadáveres, restos de corpos humanos e partes amputadas cirurgicamente ou por acidentes, em sepulturas no solo, construídas sob a terra;

IV - CEMITÉRIO VERTICAL - local onde se guardam cadáveres depositados em nichos sobrepostos acima do nível do terreno;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 28

V - CORTINA ARBÓREA - cercamento feito com o plantio de árvores e ou vegetação;

VI - DESTINATÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - toda pessoa carente, desprovida do mínimo social, inclusive as pessoas não identificadas pela autoridade competente;

VII - EMBALSAMAMENTO - técnica utilizada para a conservação de cadáver através de produtos conservadores;

VIII - EXUMAÇÃO - retirada de um cadáver, decomposto ou não, da sepultura;

IX - FUNERÁRIA - empresa permissionária autorizada a promover o funeral, o sepultamento e a venda de urnas funerárias;

X - GAVETA - sepulturas em forma de mausoléus, sarcófagos ou catacumbas, construídas sobre ou sob a terra, nas quais os cadáveres não são enterrados, mas dispostos em locais, previamente construídos em alvenaria;

XI - GUIA DE SEPULTAMENTO - documento expedido pela autoridade competente, contendo os dados para Certidão de Óbito;

XII - JAZIGO - monumento ou capela sobre sepulturas;

XIII - INCINERAÇÃO - processo utilizado em crematórios para a queima de cadáveres, em decomposição ou não;

XIV - TRASLADO - transferência de um cadáver de uma sepultura para outra, ou de um cemitério para outro;

XV - OSSÁRIO COLETIVO - vala destinada a depósito comum de ossos retirados de sepultura cuja concessão não foi renovada ou não seja perpétua;

10

XVI - SEPULTURA - cova ou lugar em que se sepultou, ou em que se enterrou um cadáver;

XVII - TERRENO - solo, porção de terras ou fração ideal da superfície terrestre onde se enterram os cadáveres;

XVIII - URNA MORTUÁRIA - caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente, usado para sepultamento de cadáver ou restos mortais de corpos humanos;

XIX - TANATOPRAXIA - procedimento de preparação do cadáver para o velório ou funeral, assim o corpo não sofrerá, pelo tempo solicitado pelos familiares, as decomposições naturais."

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2023

O artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º - As sepulturas terão as dimensões estabelecidas por normas técnicas especiais, que poderão ser regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 29

Parágrafo único - Para atendimento a sepultamento de cadáveres com dimensões superiores, os cemitérios deverão ser providos de sepulturas especiais."

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2023

O artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º - Aos familiares do falecido é facultada a aquisição de terrenos nos cemitérios públicos municipais mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, observando-se as regras de transferência ou regularização de acordo com legislação vigente.

Parágrafo único - Os terrenos serão concedidos a título de concessão perpétua, desde que pagas as taxas previstas em Lei ou em Decreto de preço público."

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2023

O artigo 28 do Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 28 - A inobservância do disposto nesta Lei Complementar, sujeitará o infrator às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, além das constantes no Código Sanitário Estadual e normas técnicas pertinentes:

I - notificação;

II - multa;

III - interdição;

IV - cancelamento da licença;

V - caducidade da concessão;

VI - fechamento do estabelecimento."

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2023

O artigo 31 do Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 32

"Art. 31 - Após notificação, multa e interdição, respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa, sendo ainda constatado pela fiscalização o descumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar, proceder-se-á ao cancelamento das licenças e a consequente caducidade da concessão, ou será determinado o fechamento do estabelecimento."

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2023

O artigo 32 do Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 32 - É defeso aos proprietários de cemitérios, administradores e concessionários de serviços públicos:

I - sepultar ou exumar sem o registro de sepultamento ou de exumação, ou com registro irregular;

II - sepultar em cemitérios interditados;

III - sepultar sem a respectiva guia;

IV - recusar a prestação de serviços funerários ou de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;

V - descumprir qualquer outro dispositivo desta Lei Complementar."

EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2023

O artigo 33 do Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 33 - Incidirá multa de:

I – 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município), por irregularidade ou ausência de registro de sepultamento e exumações;

II- 15 UFM (quinze Unidades Fiscais do Munícipio), pelo sepultamento em cemitérios interditados;

III - 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município), pelo sepultamento sem a respectiva guia;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 31

IV - 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município), pela recusa de prestação de serviços funerários e de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;

V - 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), pelo descumprimento de outros dispositivos desta Lei Complementar."

EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2023

O artigo 35 do Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 35 - Os cemitérios em funcionamento na data de publicação desta Lei Complementar receberão alvará provisório da concessão do serviço público, assumindo o compromisso de readequar-se às suas condições no prazo estabelecido no alvará provisório."

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2023

O artigo 38 do Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 38 - Os administradores de cemitérios e os representantes de empresas concessionárias do serviço poderão ser responsabilizados pela inobservância das disposições desta Lei Complementar."

EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2023

O artigo 39 do Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 39 - Para fins de sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres, observar-se-á o que dispõe esta Lei Complementar, bem como o Código Sanitário Estadual e Normas Técnicas Especiais pertinentes."

EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 32

O artigo 40 do Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 40 - Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a publicação."

EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2023

O Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2023 passa a viger acrescido do seguinte artigo:

"Art. 41 – Fica revogada a Lei Complementar nº 007, de 23 de março de 2000."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE ABRIL DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Comunicado nº 098/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 034-E-2023	Dispõe sobre os cemitérios horizontais e verticais no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681